

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.

Carta nº 19/2021

A Sua Excelência o Senhor Eduardo Paes

Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

Rua Afonso Cavalcanti, n.o 455, 13.º andar

Cidade Nova

Rio de Janeiro, RJ, 20211-110

Ref.: Decretos Rio nº 49.593/2021 e nº49.830/2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro - AEERJ, entidade fundada em 1975, cujo propósito é representar os interesses das empresas de obras públicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., solicitar a revisão do Decreto Rio nº 49.593/202, alterado pelo Decreto Rio nº 49.830/21, publicado em 26.11.2021, que dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento a fornecedores por órgãos e entidades do Poder Executivo.

Com efeito, o citado Decreto, indicando expressamente em seu teor que se baseia na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, impõe aos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais a retenção na fonte do Imposto de Renda (IRRF) sobre os pagamentos realizados às pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços em geral, inclusive obras.

Nesse passo, embora o Decreto Rio nº 49.830/21 determine que a alíquota do IRRF para prestação de serviços da construção civil será de 4,8%, independente da modalidade ou do fornecimento de materiais pelo prestador, essa previsão afronta diretamente a IN RFB nº1.234/2012, indicada pela própria Administração Municipal como fundamento jurídico da obrigatoriedade da arrecadação tributária.

Melhor elucidando, a IN RFB nº1.234/2012, de caráter federal, porquanto pormenoriza um tributo de natureza igualmente federal, qual seja, o Imposto de Renda, traz expressamente a distinção entre as alíquotas aplicáveis com relação à construção civil por empreitada com emprego de materiais, de 1,2 %, e aos demais serviços, de 4,80% (Art. 3º c/c Anexo I). Veja-se:

IN RFB nº1.234/2012, Art. 3º: A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

[Anexo I, Instrução Normativa nº 1.234/2012:](#)

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral. 	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

Logo, consoante entendimento estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB, no que concerne à construção civil, para a definição da alíquota a ser aplicada ao IRRF, é **imprescindível que se identifique a natureza do serviço prestado e se houve ou não o fornecimento de materiais pelo prestador do serviço e, em caso positivo, sua grandeza será de 1,2%.**

Frise-se que essa orientação é determinada pela RFB, ao tratar de imposto de natureza federal e, portanto, está fora da competência do executivo municipal estabelecer, ao seu exclusivo critério e por meio de decreto, a alíquota que será aplicada nessas hipóteses.

Em que pese o produto da **arrecadação tributária** ser de titularidade dos municípios, conforme artigo 158, I da CRFB/88 e entendimento fixado recentemente pelo Supremo Tribunal

Federal em sede de Repercussão Geral nº 1.293.453, isso **não se confunde com a competência tributária**, que abrange tanto a instituição do tributo quanto a definição de sua alíquota e que, no caso do Imposto de Renda, pertence à União (art. 153, III, CRFB/88 c/c art. 29 do CTN).

Desta forma, em razão de todo o exposto, vem a AEERJ pleitear a revisão dos Decretos Municipais nº 49.593/21 e nº 49.830/21, a fim de que neles seja prevista a alíquota de 1,2% no IRRF para serviços da construção civil por empreitada com emprego de materiais, conforme enquadramento disposto na IN RFB nº 1.234/2012.

Nesse sentido, a AEERJ se coloca à integral disposição da Municipalidade para realização de reuniões, presenciais ou por video conferência, com o intuito de dirimir eventuais dúvidas e contribuir para o processo de melhoria do ambiente de negócios da cidade do Rio de Janeiro.

Outrossim, tendo em vista que os Decretos nº 49.593/21 e nº 49.830/21 já estão em vigor desde a data da publicação e produzindo efeitos imediatos, com reflexos negativos para suas Associadas, a AEERJ, respeitosamente, solicita que este pleito lhe seja respondido formalmente e o mais breve possível.

Por fim, aproveita o ensejo para renovar os protestos de mais alta estima e elevada consideração e ressalta que seu objetivo é o de ser uma entidade que atua em favor do bem comum, trabalhando em prol de uma sociedade transparente e justa, homenageando a segurança jurídica de todas as relações e contribuindo para a continuidade do diálogo construtivo entre os setores público e privado.

Cordialmente,

Alfredo E. Schwartz
Presidente Executivo

Com cópia:

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento / SMFP, Sr. Pedro Paulo Carvalho Teixeira
Secretaria Municipal de Governo e Integridade Pública / SEGOVI, Sr. Marcelo Calero Faria Garcia
Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro / CGM, Sr. Gustavo de Avellar Bramili
Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro / PGM, Sr. Daniel Bucar Cervasio